



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11853.001363/2007-22
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-003.157 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 28 de abril de 2021
Recorrente OOF INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS EIRELI - EPP
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 24/10/2006

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. CÓDIGO DE FUNDAMENTAÇÃO LEGAL CFL 38. MULTA EXONERADA. DECADÊNCIA.

Afasta-se o lançamento de multa CFL 38, envolvendo infração à Legislação Previdenciária por deixar a empresa de exibir qualquer documento ou livro relacionados com as contribuições previstas na Lei nº 8.212/91, ou apresentar documento ou livro que não atenda às formalidades legais exigidas, que contenha informação diversa da realidade ou que omita a informação verdadeira, embora devidamente fundamentada e mesmo não descaracterizada a infração por meio de elementos probatórios pertinentes, mas com decadência constatada.

DECADÊNCIA DO LANÇAMENTO DE CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS EM 05 ANOS. SÚMULA VINCULANTE STF Nº 08. SÚMULA CARF Nº 148.

Aplicação da Súmula Vinculante STF nº 8, a qual aduz que são inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. No caso de multa por descumprimento de obrigação acessória previdenciária, a aferição da decadência tem sempre como base o art. 173, I, do CTN, ainda que se verifique pagamento antecipado da obrigação principal correlata ou esta tenha sido fulminada pela decadência com base no art. 150, § 4º, do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez
Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Relator).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (e-fls. 146/152), interposto contra a Decisão Notificação – DN nº 23.401.4/0158/2007, exarada pela Seção de Análise de Defesas e Recursos da Delegacia da Receita Previdenciária Brasília/DF (e-fls. 138/142), que monocraticamente considerou improcedente impugnação (e-fls. 20/22) interposta contra Auto de Infração – AI DEBCAD 37.008.686-4, Código de Fundamentação Legal - CFL 38 (e-fls. 03/08), lavrado por deixar a empresa de exibir qualquer documento ou livro relacionados com as contribuições previdenciárias, ou apresentar documento ou livro que não atenda às formalidades legais exigidas, conforme disposto na previstas na Legislação Previdenciária correlata, no valor de R\$ 11.569,42, consolidado em 24/10/2006, cientificado na data de 26/10/2006 à interessada por via postal (e-fl. 13).

2. O AI foi lavrado em razão da contribuinte ter infringido o dispositivo previsto no parágrafo 2º, do artigo 33, da Lei 8.212/91, combinado com o art. 232 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, ao não ter apresentado todos os documentos solicitados pela fiscalização, através de Termos de Intimação para Apresentação de Documentos – TIAD (e-fls. 11), a saber: Livro Diário; Folhas de Pagamento; Livros Razão; e notas fiscais, faturas e recibos de mão-de-obra ou serviços prestados emitidas para a Companhia Energética de Brasília - CEB.

3. Verifica-se que, tanto pelo Mandado de Procedimento Fiscal – MPF – Diligência Fiscal - nº 09323724D00 (e-fl. 09), quanto no MPF – Complementar - nº 09323724C01 (e-fl. 10), no quadro “Procedimento Fiscal/Descrição Sumária” de ambos, que o período fiscalizado envolveu as competências de 01/1996 a 07/1997.

4. A impugnação, conforme descrita na DN proferida, é colacionada a seguir:

DA IMPUGNAÇÃO

5. (...)

6. Manifesta-se contra a autuação haja vista ter a empresa apresentado os documentos de que dispunha e prestado esclarecimentos e informações quanto aos demais faltantes: com relação aos livros Diário e Razão e notas fiscais, por não mais existirem por extravio e em razão do longo tempo decorrido, respectivamente; quanto aos Contratos com a CEB, por não terem sido celebrados/assinados.

7. Ante o exposto, requer a nulidade do Auto de Infração, ou a relevação/atenuação da multa por ausência de infração.

5. A ementa do Acórdão proferido pela DRP é colacionada a seguir:

DEIXAR A EMPRESA DE EXIBIR QUALQUER DOCUMENTO OU LIVROS RELACIONADOS COM AS CONTRIBUIÇÕES PARA A SEGURIDADE SOCIAL.

Constitui infração capitulada no §2º e 3º do art. 33 da Lei 8.212/91 c/c art. 232 e 233, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99, de 06.05.99.

AUTUAÇÃO PROCEDENTE.

Recurso Voluntário

6. Inconformada após cientificada da decisão *a quo* em 22/05/2007 (AR de e-fl. 155), a ora Recorrente apresentou seu recurso em 15/06/2007 (protocolo de e-fl. 146), apontado a tempestividade do recurso; a desnecessidade do depósito recursal; a necessidade de reforma da decisão *a quo*, uma vez nulo o AI, a falta de apreciação da preliminar pela DRP e a ausência da infração por entender ter apresentado os documentos requisitados dentro de suas possibilidades. Subsidiariamente, clama pela relevação ou atenuação da multa.

7. Seu pedido final é pelo conhecimento de seu recurso, pelo provimento do mesmo, pela declaração de nulidade do AI e subsidiariamente pela relevação ou atenuação da multa.

8. É o relatório.

Voto

Conselheiro Ricardo Chiavegatto de Lima, Relator.

9. O Recurso Voluntário atende aos pressupostos de admissibilidade intrínsecos, uma vez que é cabível, há interesse recursal, a recorrente detém legitimidade e inexistente fato impeditivo, modificativo ou extintivo do poder de recorrer. Além disso, atende aos pressupostos de admissibilidade extrínsecos, pois há regularidade formal e apresenta-se tempestivo. Portanto dele **conheço**.

10. De pronto deve ser destacada a desnecessidade do **depósito recursal** para o andamento do processo em Segunda Instância, uma vez que a Medida Provisória nº 413, de 03/01/2008, sucedida pela Lei nº 11.727, de 2008, revogou os §§ 1º e 2º do art. 126 da Lei nº 8.213/1991, que determinavam a realização de depósito prévio como requisito para a aceitação do recurso.

11. Em que pesem todos os argumentos apresentados pela ora recorrente, aprecie-se, neste momento inicial, a existência ou não da **decadência** neste feito, de ofício. Destaque-se que os Ministros do STF aprovaram a Súmula Vinculante número 8, sobre o tema decadência, que foi publicada em DOU de 20/06/2008, com a seguinte redação, e que estabelece o **prazo quinquenal** para o lançamento de obrigações relativas a contribuições previdenciárias:

Súmula Vinculante STF nº 8 - São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.

12. Destaque-se que o prazo decadencial para se efetuar o lançamento de tributo é, em regra, aquele previsto no art. 173, I, do Código Tributário Nacional - CTN, segundo o qual o direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, o que se observa no caso das autuações ligadas ao descumprimento das obrigações acessórias, que não envolvem recolhimento de contribuições previdenciárias.

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

[...]

13. E tal entendimento nos moldes do citado artigo 173, I, acerca da avaliação da decadência do fato gerador de obrigação acessória, é inclusive sumulado neste e. Conselho, conforme Súmula Vinculante nº 148, abaixo colacionada:

Súmula CARF 148

No caso de multa por descumprimento de obrigação acessória previdenciária, a aferição da decadência tem sempre como base o art. 173, I, do CTN, ainda que se verifique pagamento antecipado da obrigação principal correlata ou esta tenha sido fulminada pela decadência com base no art. 150, § 4º, do CTN.

14. Analisando a possível decadência do crédito sob análise, compara-se a data de ciência do AI, 26/10/2006, através de ciência pessoal (e-fl. 13), com as competências envolvidas no procedimento fiscal, determinadas pelo MPF – Diligência Fiscal - nº 09323724D00 (e-fl. 9) e pelo MPF – Complementar - nº 09323724C01 (e-fl. 10), a saber: competências de 01/1996 a 07/1997.

15. Assim, com base no artigo 173, I, do CTN, na espécie devem ser afastadas do lançamento todas ocorrências constatadas nas competências fiscalizadas nos anos calendário 1996 a 1997, ou seja, todas as competências consideradas para a constituição do débito tributário encontram-se decaídas, por encontrarem-se em período já decadente em relação à data de ciência do AI.

16. Caracterizada de ofício a decadência plena do crédito levantado, desnecessária a apreciação dos quesitos recursais indicados pela interessada.

17. Dessa forma, diante da decadência total verificada, pertinente a pretensão recursal pela improcedência do auto de infração, que deve ser plenamente afastado.

Dispositivo

18. Isso posto, voto em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima